

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.



SF/17326.74715-55

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 121.** .....

.....

§ 5º Os membros do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral e o membro de Junta Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à análise dos nossos ilustres colegas pretende alterar a Constituição Federal para estabelecer que os membros do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral e o membro de Junta Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

Com efeito, como sabemos, a Constituição Federal veda a filiação partidária aos magistrados, conforme estabelece o art. 95, parágrafo único, III.

Tal vedação tem fundamento na necessidade de imparcialidade dos magistrados para que possam exercer a atividade de julgar em nome do Poder Público com isenção e justiça.

Todavia, no caso da Justiça Eleitoral, que julga diretamente os processos relativos à atividade partidária e ao processo eleitoral, o nosso entendimento é o de que é preciso adotar uma incompatibilidade adicional entre o exercício da missão de julgar e a atividade político-partidária.

Essa a razão e esse o sentido da presente proposta de emenda à Constituição: proporcionar condições para que os que lidam com os feitos e resolvem judicialmente as controvérsias eleitorais e partidárias possam efetivamente julgar com objetividade e segurança, sem que possam ser afetados por afinidades políticas e ideológicas ainda recentes.

A propósito, cabe ponderar que por vezes são designados para exercer a função de juiz eleitoral, na cota da advocacia, profissionais que atuam como mandatários e representantes de partidos políticos e que só se afastam dessa atividade a partir da respectiva indicação.

Não estamos aqui afirmando que, na hipótese acima registrada, os julgadores atuam com desonestidade e parcialidade. Todavia, o fato de serem oriundos da advocacia partidária faz com que sempre paire sobre os mesmos uma certa desconfiança e a proposta que ora apresentamos afasta definitivamente essa desconfiança.

Por fim, em face da relevância da matéria solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**



Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
1. -----	-----
2. -----	-----
3. -----	-----
4. -----	-----
5. -----	-----
6. -----	-----
7. -----	-----
8. -----	-----
9. -----	-----
10. -----	-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
11. -----	-----
12. -----	-----
13. -----	-----
14. -----	-----
15. -----	-----
16. -----	-----
17. -----	-----
18. -----	-----
19. -----	-----
20. -----	-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
21. -----	-----
22. -----	-----
23. -----	-----
24. -----	-----
25. -----	-----
26. -----	-----
27. -----	-----
28. -----	-----
29. -----	-----
30. -----	-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

31. -----

-----

32. -----

-----

33. -----

-----

34. -----

-----

35. -----

-----

36. -----

-----

37. -----

-----

38. -----

-----

39. -----

-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
40. -----	-----
41. -----	-----
42. -----	-----
43. -----	-----
44. -----	-----
45. -----	-----
46. -----	-----
47. -----	-----
48. -----	-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
49. -----	-----
50. -----	-----
51. -----	-----
52. -----	-----
53. -----	-----
54. -----	-----
55. -----	-----
56. -----	-----
57. -----	-----
58. -----	-----



SF/17326.74715-55



Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

59. -----

-----

60. -----

-----

61. -----

-----

62. -----

-----

63. -----

-----

64. -----

-----

65. -----

-----

66. -----

-----

67. -----

-----

68. -----

-----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA	NOME
69. -----	-----
70. -----	-----
71. -----	-----
72. -----	-----
73. -----	-----
74. -----	-----
75. -----	-----
76. -----	-----
77. -----	-----
78. -----	-----

